



Tax & Business Lawyers



Nº61/23

NEWSLETTER

A TRIBUTAÇÃO EM IMI DAS CENTRAIS EÓLICAS E SOLARES (UPDATE 2023)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame" from 2013 to 2022
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer" from 2013 to 2023
International Tax Review (ITR global awards)– Tax Controversy Leaders" from 2014 to 2022 / "Indirect Tax Leaders", 2015 – 2022 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015 - 2022
Best Lawyers – "Recommended Lawyers", from 2015 to 2022
Who's Who Legal – "Corporate Tax: Advisory and Controversy" from 2017 to 2023
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "250 Private Client Global Elite Lawyers" 2018
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year" & People's Choice – Trusted Advisor of the Year". (shortlisted) from 2019 to 2022
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, from 2013

SUMÁRIO

A problemática do enquadramento, para efeitos de IMI das centrais eólicas e solares atingiu, nos últimos anos, quase o pódio do chamado "contencioso de massas", tendo a solução jurisprudencial sido convertida, depois, em orientação Administrativa, por via da recente Circular n.º 2/2021, de 3 de março, embora continue a fazer correr muita tinta na comunicação social.



www.rfflawyers.com
Avenida da Liberdade, 136, 4.º (Reception)
1250-146 Lisbon – Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

A DESORIENTAÇÃO DOS CONTRIBUÍNTES: A CIRCULAR N.º 8/2023, DE 4 DE OUTUBRO E AS RECENTES NOTÍCIAS DIVULGADAS NA COMUNICAÇÃO SOCIAL

A problemática do enquadramento, para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), das centrais eólicas e solares atingiu, nos últimos anos, quase o pódio do chamado “contencioso de massas”.

Mais recentemente, a comunicação social, divulgou a existência de uma “nova vaga de ações judiciais”, motivada pela posição da Administração Tributária a respeito da avaliação das “Torres Eólicas”.

Recordamos que tudo começou com a orientação administrativa vertida na Circular n.º 8/2013, de 4 de outubro, segundo a qual cada aerogerador e cada subestação (componentes da realidade “Parque Eólico”) configuravam prédios urbanos do tipo – residual – “outros”, para efeitos de IMI, uma vez que alegadamente constituíam unidades independentes em termos funcionais.

Do que antecede decorria:

- a obrigação de inscrição matricial de cada aerogerador e de cada

subestação integrantes de um determinado Parque Eólico;

- a determinação do respetivo valor patrimonial tributário por recurso ao método do custo adicionado do valor do terreno (especificando-se que, no caso dos aerogeradores, eram objeto de avaliação a sapata de betão e a estrutura tubular metálica); e, claro está, a sujeição a IMI de cada aerogerador e subestação.

Do que antecede resultava, na ótica dos sujeitos passivos, uma oneração excessiva e desadequada dos parques eólicos.

A RESPOSTA DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Ora, pondo fim à controvérsia que se instalou, o Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) veio, entretanto, clarificar que os aerogeradores e as subestações não podem, individualmente, ser considerados prédios urbanos para efeitos da sua tributação em IMI, na medida em que não constituem uma parte economicamente independente – do parque eólico como um todo – e não têm aptidão para, por si só, desenvolver uma atividade económica, isto é, não reúnem o elemento económico exigido pelas disposições relevantes.

Com efeito, entendeu a jurisprudência que os elementos estruturais do conceito legal de prédio, para efeitos de IMI – i.e. os elementos físico, jurídico e económico – apenas se podiam ter por verificados por referência ao parque eólico (e central solar) como um todo, e não por referência aos aerogeradores (ou estruturas de suporte) individualmente considerados.

A NOVA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA: A CIRCULAR N.º 2/2021, DE 3 DE MARÇO

Assim, na senda da jurisprudência firmada pelo STA, e com vista à conformação dos procedimentos da Administração tributária com tal entendimento, foi revogada a aludida Circular n.º 8/2013, de 4 de outubro, e substituída pela Circular n.º 2/2021, de 3 de março.

Esta Circular veio, e bem, clarificar os conceitos relevantes, determinando que, para efeitos de IMI, as centrais eólicas e as centrais solares, como um todo, são consideradas prédios urbanos do tipo “outros” e, por esse efeito, sujeitas a avaliação por recurso ao método do custo adicionado do valor do terreno de implantação e a imposto.

Em particular, no que respeita à avaliação da central eólica, clarifica-se que

devem ser tidas em consideração as subestações, os edifícios de comando e as torres eólicas que compõem a central e, bem assim os terrenos onde estejam implantadas, sendo certo que, no que respeita à torre eólica deve apenas ser considerada a fundação (sapata em betão armado) e a torre, não sendo de considerar as pás, rotor e cabine.

Por seu turno, na avaliação da central solar, esclarece-se que são tidas em conta as subestações, os edifícios de comando e a estrutura que suporta os painéis ou coletores solares que compõem a central, bem como os terrenos onde estejam implantadas, sublinhando-se que, no que toca à estrutura de suporte, considera-se a sapata, os pilares/prumos fixos à fundação e a mesa, não sendo de considerar os painéis solares.

Louva-se, assim, o teor desta Circular, conformadora do entendimento jurisprudencial que veio sendo firmado, em especial quanto às centrais eólicas, e que evitará, conseqüentemente, contencioso desnecessário, com todos os gravames daí decorrentes, seja para os contribuintes, seja para a Administração tributária, seja, ainda, para os próprios tribunais, atenta as elevadas pendências judiciais que este tema implicava.

A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA: O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Embora continue a fazer correr tinta, o tratamento fiscal, em sede de IMI, das centrais eólicas e solares, tal como conformado pelo STA, tem vindo a consolidar-se na jurisprudência dos tribunais superiores.

De facto, no mais recente Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, datado de 13 de outubro de 2022, proferido no âmbito do processo n.º 451/15.6 BECTB, o Tribunal debruçou-se sobre a temática em apreço, entendeu que, para efeitos do conceito de “prédio” o elemento económico se traduz na necessidade de a fração de território em causa possuir, por si só, valor económico, distinto do valor das coisas (dos materiais que o compõem), o que não acontece com cada aerogenerador integrante de um parque eólico.

CONCLUSÃO

Apesar de a Circular 2/2021 ter clarificado o enquadramento tributário dos parques eólicos e das centrais solares, para efeitos de tributação em sede de IMI, certo é que o sector das energias renováveis não se conforma com o entendimento desta Circular no que

respeita à incidência objetiva deste tributo, nestes casos.

Lisboa, 19 de julho de 2023

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
João Mário Costa
Carolina Mendes
Álvaro Pinto Marques
Mariana Baptista de Freitas
Patricia Conceição Duarte
Inês Braga Reigoto

(*Tax Litigation Team*)

www.rffadvogados.pt